

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.595/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, modalidade bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carlos Caruso Ronca		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000011/2010-65		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 1/2012	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 25/01/2012

**I - RELATÓRIO**

A Reitora do Centro Universitário do Norte - UNINORTE, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com fulcro no artigo 33, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, protocolou, em 7/12/2009, no Conselho Nacional de Educação, sob o nº 084664.2009-60, **RECURSO** em face da decisão contida na Portaria SESu nº 1.595, de 4/11/2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5/11/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, conforme o registro SAPIEnS 20050009945, mediante as razões a seguir apresentadas.

O ato normativo que indeferiu o pedido de funcionamento do curso de Medicina, pleiteado pelo UNINORTE, foi assim publicado:

***PORTARIA Nº 1.595, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2009***

*A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 491/2009, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, conforme consta do Processo nº 23000.017354/2005-10, Registro SAPIEnS nº 20050009945, e considerando, especialmente, o parecer desfavorável do Conselho Nacional de Saúde, que aponta a ausência de necessidade social, bem como as fragilidades citadas no relatório da Comissão de Avaliação, resolve: (grifei)*

*Art.1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte, na Avenida Joaquim Nabuco, nº 1.232, Centro, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

A decisão da SESu pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de Medicina, bacharelado, teve por base as considerações contidas no Relatório

SESu/DESUP/COREG nº 491/2009, de 3/11/2009, cuja conclusão transcrevo a seguir: (grifos originais)

### **III - CONCLUSÃO**

*A Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e considerando parecer insatisfatório do CNS, bem como o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, avaliam que não foram demonstradas condições satisfatórias para a oferta de atividades acadêmicas com a devida qualidade. Desse modo, manifestam-se desfavoráveis à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, na Avenida Joaquim Nabuco, nº 1.232, Centro, na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas - SODECAM, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas.*

(...)

Inconformada com a decisão da SESu, a Reitora do UNINORTE protocolou, tempestivamente, extenso documento, datado em 3/12/2009, encaminhado ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, contendo contrarrazões ao Relatório da SESu acima transcrito, cujo pedido registro a seguir:

#### **3. Do Pedido**

*Com base no exposto, é possível constatar que o UNINORTE apresenta as condições exigidas para o início da oferta de um Curso de Graduação em Medicina de qualidade, que na sua região de inserção é de extrema importância e urgência.*

*O Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Medicina, proposto pelo UNINORTE, atende a todas as exigências legais estabelecidas para a área e as necessidades da comunidade acadêmica, tendo obtido avaliação satisfatória conforme Relatório de Avaliação nº 57.577.*

*Igualmente, o corpo docente cumpre com todos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Educação, além de ter obtido avaliação satisfatória conforme Relatório de Avaliação nº 57.577.*

*Em relação às instalações disponíveis, estão são (sic) perfeitamente adequadas ao início das atividades do curso, conforme se extrai dos conceitos individuais atribuídos pela Comissão de Avaliação aos indicadores que integram a Dimensão 3 - Instalações Físicas do instrumento de aplicado. Conforme pode ser constatado, o UNINORTE conta inclusive com Unidade Hospitalar de Ensino conveniada que possui Residência Médica credenciada junto a CNRM nas áreas básicas da saúde exigidas pelas DCNs.*

*Ressalte-se que a decisão da SESu de indeferir a autorização do Curso de Graduação em Medicina do UNINORTE, incorreu em inequívoco **erro de fato** porque não aprecia os dados apresentados pela IES durante a instrução processual, especificamente no que se refere à comprovação das Unidades Hospitalares de Ensino e à carga horária total do curso proposto, reproduzindo assim uma avaliação inconsistente com as reais condições de oferta previstas para o curso.*

*Identificado o **erro de fato** contido na decisão SESu, esta acabou incorrendo também em **erro de direito** em virtude da ausência de clareza e congruência explícita*

*quanto ao nível de qualidade que motivou o indeferimento do pedido de autorização do Curso de Graduação em Medicina e a consequente não aplicação dos critérios de avaliação previstos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).*

*Em face dos argumentos colimados, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para, no mérito, deferir o pedido de autorização do Curso de Graduação em Medicina, modalidade bacharelado, a ser ministrado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas - SODECAM, com 80 vagas totais anuais, no turno diurno, com a consequente revogação dos efeitos da Portaria nº 1.595, de 4 de novembro de 2009, publicada no DOU nº 211, de 5 de novembro de 2009, seção 1, p. 29.*

(...)

No presente recurso, pude constatar que a requerente anexou aos autos os seguintes documentos (inseridos no Sistema SAPIEnS em 4/12/2009):

- Anexo 1 - Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Cultural UFAM;
- Anexo 2 - Declaração do Reitor da UFAM;
- Anexo 3 - Convênio de Cooperação Mútua com o HU Getúlio Vargas;
- Anexo 4 - Acordo de Cooperação com a Fundação de Medicina Tropical do Amazonas;
- Anexo 5 - Convênio com a Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas;
- Anexo 6 - Acordo de Cooperação Mútua com a Maternidade Ana Braga;
- Anexo 7 - Contrato de Concessão com a Maternidade Ana Braga;
- Anexo 8 - Convênio com a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Amazonas - FCECON;
- Anexo 9 - Termo de Parceria com a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
- Anexo 10 - Fatura MEDLINE;
- Anexo 11 - Declaração da Associação Amazonense de Municípios.

Em 7/12/2009, o Secretário Executivo deste Conselho encaminhou à Secretária de Educação Superior o Ofício nº 907/2009-SE/CNE/MEC, em atendimento ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999. Por intermédio do Ofício s/nº /2010-MEC/SESu/DESUP/COREG, de 22/1/2010, a Secretaria de Educação Superior restituiu ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação o expediente nº **084664/2009-60**, anexando o Relatório SESU/DESUP/COREG nº 93/2010, de 21/1/2010, no qual consta a manutenção da decisão contida na Portaria SESu nº 1.595, de 2009.

Em 25/1/2010, o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação encaminhou ao Serviço de Apoio Operacional da Câmara de Educação Superior, para análise e providências, o expediente SIDOC nº 084664.2009-60.

Mediante Despacho do Presidente da Câmara de Educação Superior, datado em 26/1/2010, o expediente nº 084663.2009-60 foi encaminhado ao Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação *para formação de processo e posterior envio ao SAO/CES, a fim de que seja incluído na lista de distribuição de Processos da Reunião Ordinária do mês de janeiro de 2010.*

Aberto em 26/1/2010, o Processo 23001.000011/2010-65 foi distribuído a este relator na reunião do dia 28/1/2010.

### **Manifestação do Relator**

Sobre a Instituição objeto do presente processo, cabe mencionar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que o Centro Universitário do Norte (UNINORTE) foi credenciado pelo Decreto Federal s/nº, de 13/7/1994 (DOU de 14/7/1994), recredenciado pela Portaria MEC nº 995, de 14/4/2004 (DOU de 15/4/2004), e novamente recredenciado pela Portaria MEC nº 1.397, de 13/12/2010 (DOU de 14/12/2010), com prazo de validade até 14/12/2015.

No entanto, inicialmente, cumpre informar que, por intermédio do Decreto Federal s/nº de 13/7/1994 (DOU de 14/7/1994), este com base no Parecer CFE nº 512/1994, foi autorizado o funcionamento do Curso de Administração, a ser ministrado pelo Instituto Amazonense de Ensino Superior, mantido pela Associação de Educação e Cultura da Amazônia, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. (grifei). Também por meio do Decreto Federal s/nº de 13/7/1994 (DOU de 14/7/1994), este com base no Parecer CFE nº 515/1994, foi autorizado o funcionamento do Curso de Turismo, a ser ministrado pelo Instituto Manauara de Ensino Superior, mantido pela Sociedade Educacional de Manaus, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. (grifei). Este último Instituto, com base no Decreto Federal s/nº de 21/7/1994 (DOU de 22/7/1994), teve autorizado o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados (...).

Com a expedição da Portaria MEC nº 124, de 12/2/1998 (DOU de 16/2/1994), que teve por base o Parecer CNE/CES 67/1998, foi autorizado o funcionamento do curso de Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, a ser ministrado pelo Instituto Cultural de Ensino Superior do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. (grifei)

Posteriormente, por meio da Portaria MEC nº 149, de 4/2/1999 (DOU de 5/2/1994), que teve por base o Parecer CNE/CES nº 846/1998, foi aprovada a transferência de mantenedora do curso de Administração, com ênfase em Análise de Sistemas, da Associação de Educação e Cultura da Amazônia para a Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, determinando, em seu artigo 2º, o descredenciamento do Instituto Amazonense de Ensino Superior.

Em 7/11/2000, foi publicada no DOU a súmula do Parecer CNE/CES nº 962/2000, no qual a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, se manifestou favorável à aprovação do Regimento do Instituto Cultural de Ensino Superior do Amazonas, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Manaus, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, (...). (grifei)

Em 3/4/2002, por meio do registro SAPIEnS nº 141177, foi solicitada a abertura de processo com vistas à transformação do Instituto Cultural de Ensino Superior do Amazonas em Centro Universitário do Norte.

Em 25/5/2002, foi publicada no DOU a Portaria nº 1.229, de 24/4/2002, na qual restou aprovada a transferência de manutenção do Instituto Manauara de Ensino Superior - IMES, da Sociedade Educacional de Manaus - SEMA para a Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas - SODECAM, ambas com sede em Manaus, Estado do Amazonas.

Segundo registra o Relatório de Avaliação nº 3.159, validado em 27/8/2003, a Comissão de Avaliação do Inep assim se manifesta sobre a absorção dos cursos pela instituição a ser transformada em Centro Universitário:

*A Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas (SODECAM), criada em 1991, mantenedora do Instituto Cultural de Ensino Superior do Amazonas (ICESAM), iniciou suas atividades em 1998 em Manaus (AM), com a implantação dos cursos de Serviço Social e Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda [e Ciências Econômicas]. Recebeu, por absorção, os cursos de*

*Tecnologia de Processamento de Dados e Turismo, ministrados pelo Instituto Manauara de Ensino Superior, e o curso de Administração com ênfase em Análise de Sistemas, ministrado pelo Instituto Amazonense de Ensino Superior, entidades irmãs com proprietários comuns, ambas com início de suas atividades em 1994.*

Por fim, com a edição da Portaria MEC nº 995, de 14/4/2004 (DOU de 15/4/2004), ficou autorizado o credenciamento, *pelo prazo de três anos, do Instituto Cultural de Ensino Superior do Amazonas como o Centro Universitário do Norte, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, ambos com sede na cidade de Manaus, no Estado do Amazonas, aprovando também, neste ato, o seu Plano de Desenvolvimento Institucional e o seu Estatuto do Centro Universitário do Norte pelo prazo de três anos.*

Em 11/11/2004, foi publicado no DOU o despacho ministerial homologando o Parecer CNE/CES nº 299/2004, *favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), com limite territorial de atuação circunscrito ao Município de Manaus, Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, conforme consta do Processo nº 23000.004404/2004-18.*

Pesquisando o sítio do UNINORTE, extrai o seguinte histórico:

*A Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas - SODECAM, criada em 1991, é mantenedora do Centro Universitário do Norte (UNINORTE), credenciado em 14 de abril de 2004, através da Portaria nº. 995/2004. (grifei)*

Assim, fica demonstrado como se deu o credenciamento do Centro Universitário do Norte. Já o seu recredenciamento, concedido pela Portaria MEC nº 1.397, de 2010 pelo prazo de cinco anos, foi objeto do Parecer CNE/CES nº 193/2010, homologado mediante despacho ministerial, publicado no DOU de 14/12/2010.

Sobre a atuação do UNINORTE na modalidade a distância, extrai do [Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação a Distância e Polos de Apoio Presencial](#) - SIEAD, Módulo EAD do e-MEC, atualizado em **21/12/2011**, o seguinte quadro:

<b>INFORMAÇÕES</b>			
<b>• DADOS GERAIS</b>			
<b>Nome</b> Centro Universitário do Norte	<b>Sigla</b> UNINORTE	<b>Contato</b> (092) 32125000	<b>Site</b> <a href="http://www.uninorte.com.br">http://www.uninorte.com.br</a>
<b>• CREDENCIAMENTO</b>			
<b>Tipo</b> Pleno para oferta de graduação e pós-graduação lato sensu	<b>Situação</b> Credenciado 9/12/2013	<b>Vencimento</b>	<b>Portaria</b> Portaria Ministerial nº 1.383/2010 e Despacho do Secretário 2011 <b>Acesso à Portaria</b>
<b>• SUPERVISÃO</b>			
<b>Situação</b> Ainda não submetida à Supervisão			
<b>• PUBLICAÇÃO DE POLOS</b>			
Sem publicação			
<b>• OBSERVAÇÃO</b> Em 15/6/2011, foi aplicada Medida Cautelar à Centro Universitário do Norte conforme Despacho do Secretário, em 14 de junho de 2011, Diário Oficial da União, Seção 1, Página 33, de 15 de Junho de 2011.			

Por meio de pesquisa no SIEAD, constatei que a Portaria MEC nº 1.383, de 8/12/2010 (DOU de 9/12/2010), que teve por base o Parecer CNE/CP nº 4/2010, que reexaminou o Parecer nº 310/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, credenciou o *Centro Universitário do Norte (UNINORTE)*, mantido pela *Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas (SODECAM)*, ambas com sede no mesmo Município de Manaus, Estado do Amazonas, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. Conforme a citada Portaria, os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores a distância, nos termos no § 2º, do art. 10, do Decreto nº 5.622/2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, são realizados no polo de apoio presencial, localizado na Rua Emílio Moreira, 601 - Unidade Sete - Centro, CEP. 69050-040, Manaus - AM.

Analisando a situação do UNINORTE na oferta de educação a distância, observei que, em função de ter obtido IGC “2” decorrente dos resultados do Enade 2009, o DOU de 15 de junho de 2011 publicou o Despacho nº 17, de 14/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos seguintes termos:

*Nº 17 - INTERESSADO: Instituições de educação superior credenciadas para a modalidade de educação a distância que apresentaram resultados insatisfatórios no índice geral de cursos (IGC) nos conceitos referentes ao ciclo avaliativo de 2007-2009.*

*EMENTA: Procedimento de supervisão decorrente de divulgação do Índice Geral de Cursos (IGC) referente ao ciclo avaliativo 2007-2009. Instituições de educação superior (IES) credenciadas para a modalidade de educação a distância (EAD) com resultado insatisfatório no IGC, no conceito referente ao ciclo avaliativo 2007-2009. IGC é indicador de qualidade das IES constituído a partir de processos de avaliação da educação superior. Situação que identifica permanência de oferta de educação superior sem atendimento ao patamar satisfatório de qualidade. Necessidade de saneamento pelas Instituições de Educação Superior das deficiências que resultaram em conceitos insatisfatórios no IGC, na forma dos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, e 10 da Lei n.º 10.861/2004. Despacho determinando que as instituições de educação superior credenciadas para a modalidade de educação a distância enquadradas nessa situação apresentem plano de providências de saneamento das deficiências, com aplicação de medida cautelar de suspensão das prerrogativas de autonomia, que deverão resultar em IGC satisfatório até a divulgação do conceito referente ao ano de 2011, sob pena de instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, § 2º da Lei n.º 10.861/2004 e 52 do Decreto n.º 5.773/2006 contra a Instituição de Educação Superior.*

*O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tendo em vista os fundamentos da Nota Técnica n.º 28/2011-CGSEAD/SERES/MEC e considerando (i) que as Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas para a modalidade de educação a distância (EAD) relacionadas no presente Despacho apresentaram resultado insatisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC) nos conceitos referentes ao ciclo avaliativo 2007-2009; (ii) que o resultado insatisfatório no IGC representa uma situação de oferta de educação superior aquém do patamar satisfatório estabelecido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; (iii) que o IGC é um indicador de qualidade das IES formado a partir de processos de avaliação de educação superior, ou seja, pela média ponderada dos Conceitos Preliminares de Curso de graduação e de conceitos atribuídos aos programas de pós-graduação nos últimos três anos, sendo que os CPC são constituídos a partir do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, do Índice de Diferença do Desempenho e de elementos*

*de composição do corpo docente e de infraestrutura dos cursos; (iv) que o conceito insatisfatório no IGC demonstra situação em que a IES possui algumas deficiências que deverão ser sanadas; (v) que a manutenção das prerrogativas de autonomia de universidades e centros universitários que apresentam conceitos insatisfatórios no IGC pode significar a abertura de cursos e a majoração de vagas nos cursos existentes sem o atendimento dos patamares satisfatórios de qualidade; (vi) que o prejuízo que se apresenta na criação de novos cursos e vagas na modalidade de EAD por essas instituições, sem o saneamento das deficiências institucionais e dos cursos que resultaram nos índices insatisfatórios, é irreparável no futuro, impondo-se ao Poder Público a utilização de seu poder geral de cautela, para a proteção dos potenciais estudantes e dos alunos que já compõem os quadros das instituições; e (vii) que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 45, da Lei nº 9.784/99, no art. 46, § 1º, da LDB, no art. 10 da Lei nº 10.861/2004, e nos arts. 46, § 3º, 48, combinados com o art. 11, § 3º, todos do Decreto nº 5.773/2006, determina que:*

*1. Sejam abertos procedimentos de supervisão específicos para as seguintes Instituições de Ensino Superior, credenciadas para a oferta de educação na modalidade a distância: [Centro Universitário do Norte] (...)*

*2. (...);*

*3. Para o Centro Universitário referido no item 1, sejam, cautelarmente, suspensas as prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5.786/2006, em relação aos cursos superiores ofertados a distância;*

*4. Para todas as IES referidas no item 1, sejam mantidas as quantidades de vagas para cada um dos cursos ofertados a distância, em igual número de ingressantes nos últimos 12 (doze) meses;*

*5. As medidas cautelares dos itens 2, 3 e 4 vigorarão até a divulgação de novo IGC satisfatório ou, como prazo último, até a divulgação de IGC referente ao ciclo avaliativo 2009 - 2011;*

*6. Caso seja mantido o resultado insatisfatório nos IGC referentes aos ciclos avaliativos 2008-2010 e 2009-2011 (sic), será instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades previstas nos arts. 46, §1º, da Lei n.º 9.394/96, 10, §2º, da Lei n.º 10.861/04 e 52 do Decreto n.º 5.773/06.*

*7. As IES deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste Despacho, plano de providências que representem a qualificação satisfatória da condição global de oferta de educação superior pelas IES e signifiquem o saneamento das deficiências que, na compreensão da Instituição de Educação Superior e com base nos instrumentos de avaliação do INEP da modalidade de EAD, resultará na melhoria no Índice Geral de Cursos (IGC) referente ao próximo ciclo avaliativo 2008-2010 (sic), prevendo, dentre as medidas, inclusive, mas não exclusivamente, as que tenham por objetivo:*

*(i) A melhoria da situação e da composição de seu corpo docente, incluindo o aumento da titulação, da dedicação, da qualificação e da produção científica docentes, de forma que os parâmetros descritos nos instrumentos de avaliação do INEP para EAD quanto à titulação e regime de contratação sejam atendidos, bem como sejam observados os requisitos legais do art. 52 da Lei n.º 9.394/96 e do art. 1º, do Decreto n.º 5.786/2006;*

(ii) A melhoria de suas condições de infraestrutura e instalações físicas, para os polos de apoio presencial, incluindo adequação e ampliação de acervo bibliográfico; e

(iii) A conscientização do corpo discente, docente e administrativo da IES sobre a importância dos processos avaliativos do SINAES.

8. As IES referidas nos itens anteriores deverão apresentar, ao final de cada semestre letivo, até a finalização do procedimento de supervisão respectivo, relatórios de execução e repercussão das medidas de saneamento adotadas;

9. Os processos de regulação das IES citadas no item 1, referentes à modalidade a distância, já existentes ou que vierem a ser protocolados no sistema e-MEC, serão sobrestados até a verificação final dos respectivos processos de supervisão.

10. As IES interessadas devem ser notificadas do presente despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto n.º 5.773/2006;

11. As IES deverão informar, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no presente Despacho;

12. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, inclusive a manutenção de conceitos insatisfatórios nos dois próximos IGC a serem divulgados, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º, da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição ministra os seguintes cursos, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Manaus		
	Ato	Tipo	Conceito mais recente
25639 - <a href="#">Administração</a>	Portaria MEC 739, de 3/3/2005	Reconhecimento	CPC 2
30816 - <a href="#">Administração*</a>	Portaria MEC 739, de 3/3/2005	Reconhecimento	CPC 2
30817 - <a href="#">Administração*</a>	Portaria MEC 739, de 3/3/2005	Reconhecimento	CPC 2
85756 - <a href="#">Administração</a>	Portaria MEC 739, de 3/3/2005	Reconhecimento	CPC 2
72879 - <a href="#">CST em Análise e Desenvolvimento de Sistemas</a>	Portaria SETEC 184, de 26/11/2010	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
20679 - <a href="#">Arquitetura e Urbanismo</a>	Portaria MEC 3.887, de 24/11/2004	Reconhecimento	CC 3
92628 - <a href="#">CST em Banco de Dados</a>	Resolução CONSUNI 4, de 24/4/2006	Autorização	-
106996 - <a href="#">Ciência da Computação</a>	Resolução CONSUNI 2, de 6/8/2007	Autorização	-
20676 - <a href="#">Ciências Biológicas, licenciatura</a>	Portaria SESu 431, de 27/4/2010	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
21741 - <a href="#">Ciências Contábeis</a>	Portaria MEC 4.001, de 6/12/2004	Reconhecimento	CC 4
20675 - <a href="#">Ciências Econômicas</a>	Portaria MEC 1.799, de 21/6/2004	Reconhecimento	CC 4
47058 - <a href="#">Ciências - Física</a>	Portaria SESu 52, de 26/5/2006	Reconhecimento	CC 4
47059 - <a href="#">Ciências - Matemática</a>	Portaria SESu 52, de 26/5/2006	Reconhecimento	CC 3
47060 - <a href="#">Ciências - Química</a>	Portaria SESu 52, de 26/5/2006	Reconhecimento	CC 3



75101 - Computação, licenciatura	Resolução CONSUP 7, de 24/5/2004	Autorização	CC4
73252 - <a href="#">Comunicação Social - Jornalismo</a>	Portaria SERES 358, de 17/8/2011	Reconhecimento	CC 4
48491 - <a href="#">Comunicação Social -Produção Editorial</a>	Portaria SESu 274, de 31/3/2008	Reconhecimento	ENADE SC
22719 - <a href="#">Comunicação Social - Publicidade e Propaganda</a>	Portaria MEC 372, de 6/2/2002	Reconhecimento	CPC 3
48492 - <a href="#">Comunicação Social -Radialismo</a>	Portaria SESu 274, de 31/3/2008	Reconhecimento	CPC 2
116024 - <a href="#">CST em Construção Naval</a>	Resolução CONSUNI 5, de 12/6/2008	Autorização	-
115043 - <a href="#">CST em Cosmética</a>	Resolução CONSUNI 3, de 12/6/2008	Autorização	-
92636 - <a href="#">CST em Desenvolvimento de Sistemas para Internet</a>	Resolução CONSUNI 5, de 24/4/2006	Autorização	-
107055 - <a href="#">CST em Design Gráfico</a>	Resolução CONSUNI 14, de 6/8/2007	Autorização	-
21151 - <a href="#">Direito</a>	Portaria MEC 3.622, de 17/10/2005	Reconhecimento	CC 3
73248 - <a href="#">Educação Física, licenciatura</a>	Portaria SESu 1.171, de 4/8/2009**	Reconhecimento**	CC 4
73259 - <a href="#">Enfermagem</a>	Portaria SESu 578, de 17/4/2009	Reconhecimento***	CPC 2
107098 - <a href="#">Engenharia Ambiental</a> e Sanitária	Resolução CONSUNI 3, de 6/8/2007	Autorização	-
107004 - <a href="#">Engenharia Civil</a>	Resolução CONSUNI 4, de 6/8/2007	Autorização	-
107008 - <a href="#">Engenharia de Produção</a>	Resolução CONSUNI 5, de 6/8/2007	Autorização	-
107010 - <a href="#">Engenharia de Produção Mecânica</a>	Resolução CONSUNI 6, de 6/8/2007	Autorização	-
107012 - <a href="#">Engenharia de Telecomunicações</a>	Resolução CONSUNI 7, de 6/8/2007	Autorização	-
115045 - <a href="#">Engenharia Elétrica</a>	Resolução CONSUNI 4, de 12/6/2008	Autorização	-
116026 - <a href="#">Engenharia Eletrônica</a>	Resolução CONSUNI 6, de 12/6/2008	Autorização	-
116028 - <a href="#">Engenharia Mecânica</a>	Resolução CONSUNI 7, de 12/6/2008	Autorização	-
92657 - <a href="#">CST em Estética e Cosmética</a>	Portaria SETEC 168, de 30/6/2009	Reconhecimento	CC 4
75106 - <a href="#">Farmácia</a>	Portaria SESu 807, de 22/6/2009	Reconhecimento****	CPC 2
73250 - <a href="#">Fisioterapia</a>	Portaria SESu 1.271, de 2/9/2010	Reconhecimento	CPC 2
73262 - <a href="#">Fonoaudiologia</a>	Portaria SESu 440, de 31/3/2009, e Portaria SERES 258, de 13/7/2011	Reconhecimento*****	CPC 2
47055 - <a href="#">Geografia, licenciatura</a>	Portaria SESu 52, de 26/5/2006	Reconhecimento	CC 3
92649 - <a href="#">CST em Gestão de Qualidade</a>	Resolução CONSUNI 9, de 24/4/2006	Autorização	CC 4
37878 - <a href="#">História</a>	Portaria SESu 260, de 27/3/2007	Renovação de Reconhecimento	CC 3
107105 - <a href="#">CST em Hotelaria</a>	Resolução CONSUNI 15, de 6/8/2007	Autorização	-
46847 - <a href="#">Letras - Espanhol</a>	Portaria SESu 827, de 20/9/2007	Reconhecimento	CC 5

46846 - <a href="#">Letras - Inglês</a>	Portaria SESu 827, de 20/9/2007	Reconhecimento	CPC 2
46845 - <a href="#">Letras - Português</a>	Portaria SESu 827, de 20/9/2007	Reconhecimento	CC 3
107018 - <a href="#">Marketing</a>	Resolução CONSUNI 9, de 6/8/2007	Autorização	CPC SC
107024 - <a href="#">Moda</a>	Resolução CONSUNI 10, de 6/8/2007	Autorização	-
121469 - <a href="#">CST em Multimídia</a>	Resolução CONSUNI 8, de 6/8/2007	Autorização	-
75109 - <a href="#">Nutrição</a>	Portaria SESu 1.195, de 4/8/2009	Reconhecimento*****	CPC 2
95047 - <a href="#">Odontologia</a>	Portaria SERES 480, de 25/11/2011	Reconhecimento	CPC 3
41677 - <a href="#">Pedagogia</a>	Portaria MEC 1.397, de 19/5/2004	Reconhecimento	CC 3
115039 - <a href="#">CST em Petróleo e Gás</a>	Resolução CONSUNI 1, de 12/6/2008	Autorização	-
17571 - <a href="#">CST em Processamento de Dados</a>	Portaria MEC 455, de 20/2/2004	Renovação de Reconhecimento	-
107060 - <a href="#">CST em Produção do Trabalho</a>	Resolução CONSUNI 16, de 6/8/2007	Autorização	-
20678 - <a href="#">Psicologia</a>	Portaria MEC 460, de 8/2/2006	Reconhecimento	CPC 2
92643 - <a href="#">CST em Redes de Computadores</a>	Portaria SETEC 550, de 17/12/2008	Reconhecimento	CC 4
107032 - <a href="#">Relações Internacionais</a>	Resolução CONSUNI 11, de 6/8/2007	Autorização	-
20677 - <a href="#">Serviço Social</a>	Portaria SERES 1, de 6/1/2012	Renovação de Reconhecimento	CPC 3
115041 - <a href="#">CST em Sistemas de Navegação Fluvial</a>	Resolução CONSUNI 2, de 12/6/2008	Autorização	-
107040 - <a href="#">Terapia Ocupacional</a>	Resolução CONSUNI 12, de 6/8/2007	Autorização	-
17570 - <a href="#">Turismo</a>	Portaria SERES 422, de 11/10/2011	Renovação de Reconhecimento	CPC 3

\* Em extinção.

\*\* Sistema e-MEC informa que o processo nº 20075644 foi arquivado.

\*\*\* Sistema e-MEC informa que o processo nº 20075953 ainda não foi concluído.

\*\*\*\* Sistema e-MEC informa que o processo nº 20075949 foi arquivado.

\*\*\*\*\* O processo e-MEC nº 20075590 apresenta dois atos autorizativos.

\*\*\*\*\* O processo e-MEC nº 20075705 apresenta dois atos autorizativos.

Quanto à participação do UNINORTE nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), pode verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Odontologia	-	-	SC	SC	SC	2	2	3
Farmácia	-	-	SC	SC	SC	2	2	2
Enfermagem	-	-	SC	SC	SC	2	2	2
Fonoaudiologia	-	-	SC	SC	SC	2	2	2
Nutrição	-	-	SC	SC	SC	2	2	2
Educação Física	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Fisioterapia	-	-	SC	SC	SC	2	2	2
Serviço Social	3	2	4	3	3	3	3	3
	2005		2008			2011		
Arquitetura e Urbanismo	2	2	2	2	2	-	-	-

Bacharelado em Ciência da Computação	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Biologia	3	4	2	3	3	-	-	-
Engenharia (Grupo VI)	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Engenharia Ambiental	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Engenharia Civil	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Geografia	SC	-	SC	SC	SC	-	-	-
História	SC	-	SC	SC	SC	-	-	-
Letras	2	-	2	2	2			
Matemática	SC	-	2	3	2	-	-	-
Pedagogia	3	2	3	3	2			
Química	SC	-	2	1	2			
Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistema	-	-	3	4	3			
Tecnologia em Redes de Computadores	-	-	SC	SC	SC	-	-	-
Telecomunicações	-	-	SC	SC	SC			
	<b>2006</b>		<b>2009</b>			<b>2012</b>		
Administração	3	4	2	3	2	-	-	-
Direito****	2	3	3	3	2			
Editoração	SC	SC	-	-	-			
Jornalismo	SC	SC	3	4	3	-	-	-
Publicidade e Propaganda	3	3	3	4	3			
Radialismo	3	3	2	SC	2			
Ciências Econômicas	2	2	2	3	2			
Psicologia	2	2	2	2	2	-	-	-
Ciências Contábeis	2	2	2	3	2			
Turismo	3	4	3	3	3			
Tecnologia em Marketing	-	-	SC	SC	SC	-	-	-

\* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

\*\* CPC: conceito preliminar de curso.

\*\*\* Cursos submetidos a procedimento de supervisão.

\*\*\*\* **Curso não submetido a procedimento de supervisão apesar do CPC “2” obtido no ENADE 2009.**

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição nas 4 (quatro) últimas edições do Enade foi o seguinte:

IES	IGC 2007			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Contínuo			Faixa	
Centro Universitário do Norte	-	-	207	3
	IGC 2008			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	33	16	209	3
	IGC 2009			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	33	17	186	2
	IGC 2010			
	Nº de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	32	23	185	2

Diante desse contexto, no Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC, pude constatar as informações sobre o UNINORTE:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	4	2008
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2010
IGC Contínuo:	185	2010

No Sistema e-MEC, foram encontrados 49 (quarenta e nove) processos de interesse da Instituição, distribuídos de acordo com o quadro abaixo: (pesquisa realizada em 19/1/2012)

Processos (49)				
Renovação de Reconhecimento (26)				
Concluídos (2)	Não concluídos (18)	Cancelados (2)	Arquivados IES (3)	Arquivado**** (1)
CST em Análise Desenvolvimento de Sistemas e Turismo	Arquitetura e Urbanismo, História, Ciências - Física, Pedagogia, Ciências - Matemática, Letras - Português, Letras - Espanhol, Letras - Inglês, Ciências - Química, Geografia, Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social - Radialismo, Ciências Econômicas, Psicologia, Direito*** e CST em Estética e Cosmética	Educação Física, licenciatura, e Serviço Social	Nutrição, Farmácia e Fonoaudiologia	Serviço Social
Reconhecimento (21)				
Concluídos (7)	Não concluídos (10)	Arquivados Secretaria (3)	Cancelado (1)	
Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, CST em Estética e Cosmética, CST em Redes de Computadores, Comunicação Social - Jornalismo, e Odontologia	Enfermagem, CST em Gestão da Qualidade, Computação, licenciatura, CST em Design Gráfico, Marketing, CST em Petróleo e Gás e Ciências da Computação, Engenharia de Produção, Engenharia Elétrica e Engenharia Ambiental e Sanitária	Educação Física (licenciatura)***, Farmácia** e Computação, licenciatura*	CST em Petróleo e Gás	
Redenciamento Presencial (2)				
Cancelado (1)		Arquivado IES (1)		
e-MEC nº 201101229		e-MEC nº 201101232		

\* A IES não interpôs recurso contra a decisão de arquivamento.

\*\* Apesar de ter sido arquivado pela Secretaria, consta no Sistema e-MEC ato autorizativo de reconhecimento do curso.

\*\*\* Na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA desde 3/1/2012.

\*\*\*\* De acordo com o art. 3º da Portaria SERES nº 1, de 6 de janeiro de 2012 (DOU de 9 de janeiro de 2012).

Neste ponto, cumpre informar que, dos quadros acima, podem ser extraídas informações essenciais à análise do perfil da Instituição, conforme passo a demonstrar a seguir.

Nos termos do arts. 35-B (*Os cursos sem CPC deverão requerer renovação de reconhecimento, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação dos indicadores das grandes áreas correlatas do ENADE, conforme art. 33-E*) e 35-C (*Os cursos com CPC insatisfatório e as instituições com IGC insatisfatório em qualquer dos anos do ciclo deverão requerer renovação de reconhecimento ou credenciamento, respectivamente, no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do indicador, na forma do art. 34*) (grifei) da Portaria Normativa nº 40/2007, republicada no DOU de 29/12/2010, primeiramente, sobre o curso que ficou sem CPC no ENADE 2009, constatei que, após a divulgação oficial dos indicadores de qualidade em 14/1/2011, o UNINORTE protocolizou o pedido para reconhecimento do curso de Marketing.

Em relação aos 11 cursos que ficaram com CPC insatisfatório no ciclo 2007-2008-2009, foi possível verificar que a Instituição, a partir de 14/01/2011, protocolizou os processos de renovação de reconhecimento previstos, exceto o de Química, que deixou de ser ofertado pelo UNINORTE, conforme demonstra o Cadastro da Educação Superior do MEC (curso não relacionado no quadro correspondente).

No tocante ao Enade 2010, após a divulgação oficial dos indicadores de qualidade em 17/11/2011 e a publicação da Nota Técnica Conjunta nº 1/MEC/SERES-INEP, de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19/11/2011), anexa ao Despacho nº 257/2011, também de 16 de dezembro de 2011 (DOU de 19/11/2011), a Instituição ainda deve protocolizar processos de renovação de reconhecimento dos cursos que ficaram com CPC insatisfatório no Enade 2010.

Segundo a Nota Técnica Conjunta nº 1/MEC/SERES-INEP, o UNINORTE também deverá protocolizar os processos de renovação de reconhecimento dos cursos *das grandes áreas do ENADE 2010 [além dos relativos à área da Saúde] – (...) Ciências Agrárias e áreas afins (para Bacharelados e Licenciaturas) e dos eixos tecnológicos de Ambiente e Saúde, Produção Alimentícia, Recursos Naturais, Militar e Segurança (para Cursos Superiores de Tecnologia), já reconhecidos, não avaliados pelo ENADE 2010 e, conseqüentemente, sem CPC 2010.*

De acordo com a mencionada Nota Técnica, é importante registrar que a Instituição ainda não protocolizou o seu pedido de credenciamento, em função do conceito “2” obtido no IGC 2010 (verificado no Sistema e-MEC em 19/1/2012):

*Deverão requerer credenciamento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Nota Técnica, desde que não possuam processo de credenciamento em trâmite no sistema e-MEC (não são considerados em trâmite os processos com status arquivado ou cancelado) as IES que obtiveram conceito 1 ou 2 no IGC 2010.*

Consoante o Despacho nº 237, de 18/11/2011 (DOU de 22/11/2011), do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em função de o Centro Universitário ter obtido dois resultados insatisfatórios no índice geral de cursos (IGC) referentes aos anos de 2008, 2009 e 2010, “sendo um desses resultados insatisfatórios, necessariamente, de 2010”, foram aplicadas ao UNINORTE as seguintes medidas cautelares preventivas:

1. (...)

a. *limitação das quantidades de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES referidas no ANEXO I, durante o período de vigência da medida cautelar, de forma que essas IES só matriculem anualmente a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas no ano de 2011, nos cursos superiores presenciais (graduações e pós-graduações lato sensu);*

b.(...);

c. *suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5.786/2006, em relação aos cursos superiores ofertados, na modalidade presencial, das IES referidas no ANEXO I, do presente Despacho que sejam Centros Universitários;*

d. *sobrestamento de todos os processos de regulação referentes a credenciamento e autorização de cursos em trâmite no e-MEC das IES referidas no ANEXO I; e*

e. *Estas medidas não prejudicam eventuais medidas cautelares específicas existentes;*

2. *Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das instituições de educação superior (IES) referidas no ANEXO I, que ensejará oportunidade de saneamento de deficiências;*

3. *As medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão ou a divulgação de IGC satisfatório, ou seja, com conceito igual ou maior que 3 (três), na referência de 2011;*

4. *As Universidades e Centros Universitários referidas no ANEXO I sejam notificados deste Despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006;*

5. *As Universidades e Centros Universitários referidas no ANEXO I informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no item 1 do Despacho, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios, inclusive o preenchimento das informações solicitadas conforme ANEXO II da Nota Técnica nº 315/2011-CGSUP/SERES/MEC;*

6. *Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º, da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.*

Ainda em relação aos cursos ofertados pela Instituição, cumpre destacar que o curso de Direito do UNINORTE, apesar de no Enade 2009 ter obtido CPC “2” (Contínuo 1,87) e ofertar 400 vagas totais anuais, não foi objeto do Despacho s/nº, de 1/6/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2/6/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Diante desse contexto (IGC “2” nas duas últimas edições do Enade e CPC “2” em 16 dos 23 cursos efetivamente avaliados no triênio 2008-2009-2010), pode-se inferir que tais resultados obtidos pelos cursos da Instituição nas avaliações do Enade e os indicadores derivados destes (CPC e ICG) apontam possíveis problemas em relação à formação dos estudantes cujo alcance é institucional, requerendo diagnóstico e adoção de planos de melhorias, conforme recomenda o inciso I do art. 35-C da Portaria Normativa 40/2007, em sua atual versão.

Para corroborar esse entendimento, cabe registrar que a Instituição, além dos Despachos nºs 17, de 14/6/2011, e 237, de 18/11/2011, foi incluída nos seguintes Despachos do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

Despacho/Data	Publicação (DOU)	Medidas
nº 242, de 28/11/2011, em função do CPC “2” no ENADE 2010	29/11/2011	<p>1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em <u>Enfermagem</u> (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas nos ANEXOS I e II, de:</p> <p>a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II;</p> <p>b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Enfermagem (bacharelado), das respectivas IES;</p> <p>c. (...);</p> <p>d. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto n.º 5.786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários;</p> <p>2. Seja instaurado processo específico de supervisão em face de cada uma das IES referidas nos ANEXOS I e II, cujo objeto será o curso de graduação em Enfermagem (bacharelado) e no qual se oportunizará o saneamento de deficiências;</p> <p>3. As medidas cautelares referidas no item 1 vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) sobre o relatório final do respectivo processo de supervisão;</p> <p>4. As IES referidas nos ANEXOS I e II <u>protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de graduação em Enfermagem</u>, nos termos do art. 35-C, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;</p> <p>5. <u>Seja feita a atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme ANEXOS I e II</u>, bem como a divulgação das medidas determinadas neste Despacho;</p> <p>6. As IES referidas nos ANEXOS I e II sejam notificadas do Despacho, nos termos dos arts. 11, § 4º, e 47, do Decreto nº 5.773/2006;</p> <p>7. As IES referidas nos ANEXOS I e II informem, em 30 (trinta) dias, a contar da ciência do Despacho, as providências adotadas como forma de cumprir as medidas cautelares administrativas referidas no item 1, por meio de manifestação formal, acompanhada de documentos comprobatórios;</p> <p>8. Em caso de falta de comprovação ou descumprimento das medidas determinadas no Despacho, seja instaurado processo administrativo para aplicação de penalidade prevista nos arts. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/96, 10, § 2º da Lei nº 10.861/2004 e 52 do Decreto nº 5.773/2006.</p>
nº 243, de 28/11/2011, em função do CPC “2” no ENADE 2010	29/11/2011	<p>1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em <u>Farmácia</u> (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas no ANEXOS I e II, de:</p> <p>a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II;</p> <p>b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Farmácia (bacharelado), das respectivas IES;</p> <p>c. (...);</p> <p>d. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, do Decreto n.º 5.786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários;</p>

		(...)
nº 249, de 30/11/2011, em função do CPC “2” no ENADE 2010	1/12/2011, republicado em 2/12/2011 e em 5/12/2011	1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em <u>Fisioterapia</u> (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas nos ANEXOS I e II, de: a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II; b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Fisioterapia (bacharelado), das respectivas IES; c. (...); d. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, do Decreto n.º 5.786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários; (...)
nº 250, de 30/11/2011, em função do CPC “2” no ENADE 2010	1/12/2011	1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em <u>Nutrição</u> (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas nos ANEXOS I e II, de: a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II; b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Nutrição (bacharelado), das respectivas IES; c. (...); d. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários; (...)
nº 252, de 1/12/2011, em função do CPC “2” no ENADE 2010	2/12/2011	1. Sejam aplicadas medidas cautelares preventivas, em face dos cursos de graduação em <u>Fonoaudiologia</u> (bacharelado), na modalidade presencial, das Instituições de Educação Superior (IES) referidas nos ANEXOS I e II, de: a. redução de vagas de novos ingressos conforme os ANEXOS I e II; b. sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos ao curso de graduação em Fonoaudiologia (bacharelado), das respectivas IES; c. (...); d. suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, do Decreto n.º 5.786/2006, em relação ao referido curso, das IES que sejam Centros Universitários; (...)

Sobre o curso de Enfermagem, o Despacho nº 242 informa a seguinte medida cautelar:

Nome da IES	Sigla da IES	UF	CPC Contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
Centro Universitário do Norte	UNINORTE	AM	1,89	2	683	137	546

Quanto ao curso de Farmácia, o Despacho nº 243 apresenta a seguinte medida:

Nome da IES	Sigla da	UF	CPC	CPC	Vagas	Vagas a	Vagas
-------------	----------	----	-----	-----	-------	---------	-------



	IES		Contínuo	Faixa	consideradas (anuais)	reduzir	totais anuais a oferecer a partir deste ato
Centro Universitário do Norte	UNINORTE	AM	1,63	2	398	119	279

O Despacho nº 249 apresenta a seguinte medida aplicada ao curso de Fisioterapia:

Nome da IES	Sigla da IES	UF	CPC Contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
Centro Universitário do Norte	UNINORTE	AM	1,90	2	412	82	330

Para o curso de Nutrição, o Despacho nº 250 apresenta a seguinte medida:

Nome da IES	Sigla da IES	UF	CPC Contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
Centro Universitário do Norte	UNINORTE	AM	1,68	2	165	50	115

Para o curso de Fonoaudiologia, o Despacho nº 252 aplicou a seguinte medida:

Nome da IES	Sigla da IES	UF	CPC Contínuo	CPC Faixa	Vagas consideradas (anuais)	Vagas a reduzir	Vagas totais anuais a oferecer a partir deste ato
Centro Universitário do Norte	UNINORTE	AM	1,75	2	122	24	98

Sobre o curso objeto do presente recurso (Medicina), merece ser registrado que o UNINORTE ingressou com o seu pedido de autorização em 2/9/2005.

No tocante à visita *in loco* com vistas à autorização do curso de Medicina pleiteado, realizada no período de 11 a 13/8/2008, foi elaborado o Relatório de Avaliação nº 57.577, datado de 19/8/2008, por comissão constituída pelos professores Joel Alves Lamounier e Lucy Gomes Vianna. Nesse Relatório de Avaliação, constam os seguintes conceitos atribuídos às dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito
1 - Organização Didático-Pedagógica	3
2 - Corpo Docente	4
3 - Instalações Físicas	SC*

Global	SC*
--------	-----

\* Quando pelo menos 1 (um) item imprescindível obteve nota inferior a 3.

A Comissão de Avaliação do Inep assim concluiu o Relatório nº 57.577:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Medicina, embora apresente um perfil bom, fica sem conceito (SC), por observarmos na visita in loco que não apresenta na biblioteca número suficiente de periódicos especializados e não ter unidade hospitalar de ensino conveniada com residência médica credenciada pela CNRM nas cinco áreas básicas. (grifei)*

Concluído em 19/8/2008 e disponibilizado no Sistema SAPIEnS em 29/8/2008, o Relatório de Avaliação nº 57.577 foi impugnado pela interessada em 4/9/2008. Em 29/10/2008, a CTAA se manifestou sobre essa impugnação, mantendo o parecer da Comissão de Avaliação.

No histórico do processo SAPIEnS, foi possível constatar que, em 28/11/2008, foi aberto o Processo de número 20080002084 pelo setor CNS/PROT, quando este estava na fase Parecer do CNS. O novo processo recebeu os seguintes dados: Instituição: Centro Universitário do Norte Mantenedora: Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas - SODECAM, em atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28, do Decreto nº 5.773/2006, o qual gerou o Parecer CNS nº 170/2009, com resultado insatisfatório.

Em seguida, a Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior, concluiu, em 3/11/2009, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 491/2009, o que resultou no indeferimento expresso na Portaria SESu nº 1.595, de 4/11/2009 (DOU de 5/11/2009).

Conforme já registrado, tempestivamente, em 7/12/2009, a interessada protocolou neste Conselho, sob o nº 084664.2009-60, a sua peça recursal, que, mediante o Ofício nº 907/2009-SE/CNE/MEC, de 7/12/2009, foi encaminhado à Secretária da Educação Superior para manifestação nos termos do art. 56, da Lei nº 9.784/1999. Por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2010, a Secretária da Educação Superior, após a análise dos documentos apresentados, entendeu que a decisão contida na Portaria SESu nº 1.595/2009 deveria ser mantida.

A análise do Relatório nº 57.577 permitiu evidenciar fragilidades na proposta do curso de Medicina pleiteado pelo UNINORTE, dentre as quais destaco as seguintes:

(...)

*A biblioteca é adequada, exceto por não apresentar número suficiente de periódicos especializados. Os laboratórios estão adequados para o número de alunos propostos para o curso. A IES conta com uma unidade hospitalar de ensino conveniada, garantida legalmente por um período mínimo de dez anos, mas que não apresenta Residência Médica credenciada pela CNRM nas cinco áreas básicas.*

(...)

*O hospital conveniado não possui residência médica nas 5 áreas básicas.*

Ademais, pude observar que, para fundamentar a manutenção do Parecer da Comissão de Avaliação, a CTAA assim se manifestou:

### **Mérito**

*O Centro Universitário do Norte (UniNorte) apresenta o seu “pedido de reconsideração” sobre a afirmação da Comissão de Avaliação in loco de que a IES não tem “unidade hospitalar de ensino conveniada com residência médica credenciada pela CNRM nas cinco áreas básicas.”, argumentando que o Hospital Getúlio Vargas da UFAM seria a unidade hospitalar conveniada que possui as características exigidas pelas normas do MEC. Entretanto, a documentação anexada não corresponde a esse fato. Há, apenas, os termos de um “Acordo de Cooperação Técnico-Científica e Cultural” entre o UniNorte e a UFAM que possui características de acordo geral o que não representa a vinculação apresentada. A declaração do Reitor da UFAM, datada de 3 de setembro de 2008, após a visita da Comissão, se restringe a reconhecer a existência do Acordo e a afirmar que o Hospital da UFAM possui residências nas áreas básicas. Não há, portanto, o que se alterar no parecer da Comissão in loco; (grifei)*

### **Voto**

*O Centro Universitário do Norte (UniNorte) apresenta “pedido de reconsideração” à avaliação da Comissão in loco que avaliou o Curso de Medicina. Considerando as análises apresentadas por este parecerista, a CTAA deve manter o parecer da Comissão de Avaliação.*

No Parecer CNS nº 170/2009, as fragilidades foram assim sintetizadas:

- Não foi firmado comprovadamente Termo de Convênio entre a IES e a Secretaria Municipal, para a utilização da rede serviços instalada e de outros equipamentos sociais existentes na região, demonstrando a coerência entre a oferta de vagas com a capacidade instalada para a prática; (grifei)*
- Os gestores locais do SUS não participaram da construção do PPC conforme recomendação da Resolução CNS nº 350/2005;*
- A IES não prevê planejamento coletivo entre o curso e projetos interdisciplinares e integradores de estágio, pesquisa e extensão;*
- O relatório de avaliação feita pelo INEP apresenta os campos de prática, mas a situação de aprendizado dos mesmos e garantia de sua qualidade não é assegurada.*

No Relatório SESu/DESUP/COREG nº 93/2010, que analisou o recurso da interessada, constam os seguintes registros:

- que no relatório nº 57.577 de avaliação in loco, a comissão atribuiu resultado “sem conceito” à dimensão Instalações Físicas, tendo em vista que o indicador “laboratórios especializados”, imprescindível para a autorização do curso de Medicina, obteve conceito “2”, portanto insatisfatório;*
- que em todas as dimensões avaliadas foram apontadas fragilidades em aspectos cruciais para a qualidade do curso;*
- que a IES apresentou recurso a CTAA, entretanto, após exame dos argumentos apresentados pela interessada, a CTAA manteve o relatório e o parecer da comissão;*
- que o Conselho Nacional de Saúde também emitiu parecer insatisfatório para a autorização do curso de Medicina em análise;*

Sobre as fragilidades constatadas pela Comissão de Avaliação, cabe apresentar a síntese dos conceitos insatisfatórios atribuídos a indicadores da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica, da Dimensão 2 - Corpo Docente e da Dimensão 3 - Instalações Físicas, quais sejam:

<b>Quadro-Resumo - Relatório de Avaliação nº 57.577</b>	
<b>Instrumento de Avaliação para fins de Autorização de Curso de Medicina</b>	<b>Conceito</b>
<b>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</b>	<b>3</b>
1.1.5 - Ensino na área da saúde	<b>1</b>
<b>Dimensão 2 - Corpo Docente</b>	<b>4</b>
2.3.2 - Pesquisa e produção científica	<b>2</b>
2.3.3 - Núcleo de apoio pedagógico e de capacitação docente	<b>1</b>
<b>Dimensão 3 - Instalações Físicas</b>	<b>Sem Conceito</b>
3.2.2 - Periódicos especializados	<b>2</b>
3.3.1 - Laboratórios especializados*	<b>2</b>

Sobre os cursos da área de saúde ofertados pelo UNINORTE, a Instituição informou no seu recurso o seguinte:

<b>CURSOS DE GRADUAÇÃO DA ÁREA DA SAÚDE OFERECIDOS PELO UNINORTE</b>				
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>AUTORIZAÇÃO</b>			<b>RECONHECIMENTO</b>
<i>CST em Estética e Cosmética (Tecnológico)</i>	<i>Resolução 012/2006, publicada em 24/4/2006</i>	<i>CONSUNI publicada em</i>	<i>nº</i>	<i>Portaria MEC/SETEC nº 168 de 30/6/2009, publicada no DOU de 1/7/2009</i>
<i>CST em Cosmética (Tecnológico)</i>	<i>Resolução 003/2008, publicada em 12/6/2008</i>	<i>CONSUNI publicada em</i>	<i>nº</i>	-
<i>Educação Física (Licenciatura)</i>	<i>Resolução 24/5/2004, publicada em 24/5/2004</i>	<i>CONSUP nº 3/04 de publicada em</i>	<i>nº</i>	<i>Portaria MEC/SESu nº 1.171 de 4/8/2009, publicada no DOU de 5/8/2009</i>
<i>Enfermagem (Bacharelado)</i>	<i>Resolução 24/5/2004, publicada em 24/5/2004</i>	<i>CONSUP nº 4/04 de publicada em</i>	<i>nº</i>	<i>Portaria MEC/SESu nº 578 de 17/4/2009, publicada no DOU de 20/4/2009</i>
<i>Farmácia (Bacharelado)</i>	<i>Resolução publicada em 24/5/2004</i>	<i>CONSUP nº 8/04, publicada em</i>	<i>nº</i>	<i>Portaria MEC/SESu nº 807 de 22/6/2009, publicada no DOU de 23/6/2009</i>
<i>Fisioterapia (Bacharelado)</i>	<i>Resolução 24/5/2004, publicada em 24/5/2004</i>	<i>CONSUP nº 6/04 de publicada em</i>	<i>nº</i>	<i>Registro e-MEC nº 20075493, referente ao processo de reconhecimento</i>
<i>Fonoaudiologia (Bacharelado)</i>	<i>Portaria do Reitor publicada em 14/4/2004</i>	<i>nº 995, publicada em</i>	<i>nº</i>	<i>Portaria MEC/SESu nº 440 de 31/3/2009, publicada no DOU de 1/4/2009</i>
<i>Nutrição (Bacharelado)</i>	<i>Resolução publicada em 4/5/2004</i>	<i>CONSUP nº 9/04, publicada em</i>	<i>nº</i>	<i>Portaria MEC/SESu nº 1.195 de 4/8/2009, publicada no DOU de 5/8/2009</i>
<i>Odontologia (Bacharelado)</i>	<i>Portaria SESu nº 1.000 de 29/11/2006, publicada no DOU de 1/12/2006</i>			-
<i>Psicologia (Bacharelado)</i>	<i>Portaria MEC nº 507 de 12/3/1999, publicada no DOU de 16/3/1999</i>			<i>Portaria MEC nº 460 de 8/2/2006, publicada no DOU de 9/2/2006</i>
<i>Terapia Ocupacional (Bacharelado)</i>	<i>Resolução publicada em 6/8/2007</i>	<i>CONSUNI nº 12/07, publicada em</i>	<i>nº</i>	-

*Conforme se observa a maioria dos cursos encontra-se reconhecido, mediante portaria ministerial publicada no ano de 2009. Dos 11 cursos da área da saúde, apenas 4 (quatro) cursos ainda não foram reconhecidos, sendo que 1 (um) deles*

*possui pedido de reconhecimento protocolizado no sistema e-MEC, já tendo recebido Comissão de Avaliação in loco designada pelo INEP, qual seja: Fisioterapia (Bacharelado), conforme Registro e-MEC nº 20075493, cujo conceito global da avaliação foi 4.*

Da análise dos processos e-MEC dos supracitados cursos, pude constatar algumas inconsistências. Primeiro, observei que o ato de reconhecimento (Portaria SESu nº 578, de 17/4/2009) do curso de Enfermagem foi expedido antes da realização da visita *in loco* (17 a 20/10/2010) e, conseqüentemente, da conclusão do processo (que ainda está inconcluso no Sistema). Segundo, verifiquei que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC apresenta dois atos de reconhecimento para o curso de Fonoaudiologia e um para o curso de Nutrição; e, pior, no Sistema e-MEC estão disponibilizados dois atos de reconhecimento distintos para cada um desses cursos. No DOU de 1º de abril de 2009, de 4 de agosto de 2009 e 14 de julho de 2011 podem ser encontrados os mencionados atos.

Também no presente recurso foi possível constatar que providências foram tomadas pela Instituição após a realização da avaliação in loco (período de 11 a 13/8/2008), dentre as quais, destaco: novos convênios foram firmados (com a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Amazonas - FCECON, em dezembro de 2008; com a Maternidade de Referência Zona Leste Ana Braga, em 20 de fevereiro de 2009; e com o Hospital Universitário Getúlio Vargas, em 15 de abril de 2009, este inserido no SAPIENS em 10/9/2009); e novos títulos de livros, adquiridos (em 13/8/2008).

Nesse contexto, um aspecto da *Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica* que chamou a atenção deste Relator foi o conceito “4” atribuído ao indicador “1.1.3 - Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde” do instrumento de avaliação para autorização de curso de Medicina, vigente à época da visita *in loco*, item imprescindível que não mereceu qualquer registro por parte dos especialistas do Inep.

Com efeito, do instrumento de avaliação extrai o seguinte critério de análise adotado para o referido indicador:

Indicador	Conceito	Critério de Análise
1.1.3 Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde (imprescindível)	Não aplicável ao caso	Quando o número de vagas proposto corresponde (...) à dimensão do corpo docente e às condições de infraestrutura da IES, e há disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, <u>com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o 1º ano do curso, considerando a previsão de 5 ou mais leitos na(s) unidade(s) hospitalar(es) própria(s) ou conveniada(s) para cada vaga prevista para o curso</u> , resultando em um egresso plenamente treinado em urgência e emergência, e atendimento primário e secundário, capaz de diagnosticar e tratar cerca de 80% dos pacientes com doenças mais comuns, e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados.

Como o UNINORTE pleiteia 80 vagas totais anuais para a oferta do curso, pode-se inferir que a disponibilidade mínima de leitos nas unidades próprias ou conveniadas deveria ser de (5 x 80) 400 leitos. Como nada foi registrado no Relatório de Avaliação nº 57.577, para demonstrar a inconsistência na atribuição do conceito ao indicador, recorri aos convênios apresentados pela Instituição antes e depois da avaliação, para levantar, no sítio do Ministério da Saúde (<http://cnes.datasus.gov.br>), a disponibilidade de leitos existentes na localidade. Há que se mencionar que, consoante a evolução do Sistema de Saúde local, os dados levantados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNESNet) são constantemente atualizados.

Primeiramente, com base nos convênios firmados antes da visita *in loco*: Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, em 30/5/2008; Sociedade Portuguesa Beneficente do Amazonas, em 17/10/2007; e Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, em

15/5/2008, levantei no mencionado Cadastro, em 3/12/2011, as seguintes informações sobre a disponibilidade de leitos nos mencionados estabelecimentos de saúde.

### Disponibilidade de Leitos em Manaus (convênios firmados antes da visita *in loco*)

Estabelecimento (Hospital)	Tipo					
	Cirúrgico	Clínico	Obstétrico	Pediátrico	Complementar	Hospital Dia/Outros
	<b>Convênios</b>					
FMT HVD	1/1*	70/70*	20/10*	16/16*	21/19*	22/22
Hospital Português	25/10*	55/44*	20/10*	-	23/5*	-
<b>Total Parcial</b>	26/11*	125/114*	40/20*	16/16*	44/24*	22/22*
<b>Total Geral</b>	<b>273/207*</b>					

\* Disponível para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Incluindo os novos convênios firmados pela Instituição após a avaliação (Fundação Centro de Controle de Oncologia do Amazonas - FCECON; Maternidade de Referência Zona Leste Ana Braga e Hospital Universitário Getúlio Vargas), o número de leitos passou a ser o seguinte:

### Disponibilidade de Leitos em Manaus (convênios firmados pós-avaliação)

Estabelecimento (Hospital)	Tipo					
	Cirúrgico	Clínico	Obstétrico	Pediátrico	Complementar	Hospital Dia/Outros
	<b>Convênios</b>					
FMT HVD	1/1*	70/70*	20/10*	16/16*	21/19*	22/22*
Hospital Português	25/10*	55/44*	20/10*	-	23/5*	-
Hospital Universitário Getúlio Vargas	94/94*	55/55*	-	-	13/13*	-
Maternidade Ana Braga	1/1*	-	138/138*	10/10*	51/51*	-
Fundação CECON	91/91*	33/33*	-	24/24*	18/18*	3/3*
<b>Total Parcial</b>	212/197*	213/202*	178/158*	40/40*	126/106*	25/25*
<b>Total Geral</b>	<b>794/728*</b>					

\* Disponível para o Sistema Único de Saúde.

Diante dos cenários apresentados nos quadros de disponibilidade de leitos em Manaus (antes da avaliação e pós-avaliação), pode-se depreender que a Comissão do Inep atribuiu um conceito muito elevado ao indicador “1.1.3 - Relação entre Número de Vagas e formação nos serviços de saúde”. Com efeito, à época da avaliação a Instituição não contava com a disponibilidade mínima de 400 leitos, deixando, portanto, a Comissão de considerar o parâmetro fixado no instrumento de avaliação para autorização de curso de Medicina. Como se pode observar, o quantitativo de leitos, antes da avaliação, era 273 (207 disponibilizados para o SUS); somente após a avaliação, conforme registrado no recurso, passou a ser 794 (728 disponibilizados para o SUS).

Além disso, não se pode deixar de considerar que na cidade de Manaus já funcionam outros 3 (três) cursos de Medicina (das Universidades do Estado do Amazonas, Federal do Amazonas e Nilton Lins), que certamente compartilham os leitos existentes naqueles estabelecimentos de saúde.

### Considerações Finais

Face ao exposto, e considerando principalmente:

- a) o baixo desempenho dos cursos ofertados pela Instituição nas edições do Enade, em especial os da área de saúde no Enade 2010, culminando com o CPC “2” em 5 dos 7 cursos avaliados no último exame;
- b) o IGC “2” obtido pela Instituição nas duas últimas edições do Enade;
- c) a suspensão das *prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º, do Decreto n.º 5.786/2006, em relação aos cursos superiores ofertados a distância*;
- d) o sobrestamento *de todos os processos de regulação referentes a recredenciamento e autorização de cursos em trâmite no e-MEC*;
- e) o *sobrestamento dos processos de regulação em trâmite no e-MEC relativos aos cursos de graduação em Enfermagem, em Farmácia, em Fisioterapia, em Nutrição e em Fonoaudiologia*,

Manifesto o entendimento de que a Instituição ainda não se encontra em condições de ofertar o curso de Medicina pleiteado, devendo, no momento, direcionar os seus esforços para superar as deficiências que a levaram a obter resultados tão baixos nas duas últimas edições do Enade. Ademais, os argumentos apontados no presente recurso não justificam a reformulação da decisão da SESu, que indeferiu o seu pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado.

Submeto, então, o seguinte voto à consideração da Câmara de Educação Superior.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.595, de 4 de novembro de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário do Norte, com sede instalada na Avenida Joaquim Nabuco, nº 1.232, Centro, no Município de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Vice-Presidente